

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0819/91

Interessados: Prefeitura Municipal de Campinas e Colégio de Aplicação Pio XII -PUCCAMP

Assunto: Experiência Pedagógica

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1481/91 - CEEG - Aprovado em 6/11/91.

Conselho Pleno

1 - Histórico e Apreciação

1. A direção do Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas, solicita ao CEE autorização de funcionamento do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério destinado a Monitores de Educação de Jovens e Adultos, que atuam na Secretaria Municipal de Educação de Campinas, para uma turma especial de 23 alunos, portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou de diploma de curso superior, bem como para, em caráter de absoluta excepcionalidade, incluir dois Agentes de Educação de Jovens e Adultos da FUMEC - Fundação Municipal para Educação Comunitária, como alunos do curso supracitado e que não possuem ainda certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

2. A solicitação apoia-se nas seguintes considerações:

2.1 o compromisso do Colégio Pio XII com a educação é o da valorização do educador;

2.2 a necessidade de uma educação de qualidade para o aluno trabalhador;

2.3 a necessidade de a Prefeitura Municipal de Campinas adequar-se aos preceitos da nova Constituição Federal, regularizando a situação dos atuais Monitores de Educação de Jovens e Adultos, ainda não-habilitados ao exercício do magistério.

3. A direção do Colégio de Aplicação "Pio XII" esclarece, ainda, o seguinte:

3.1 a Prefeitura Municipal de Campinas não mantém Escola de 2º Grau, motivo pelo qual a petição é efetuada pelo Colégio de Aplicação Pio XII, que se responsabilizará por todas as questões ligadas à administração e legislação de ensino;

3.2 o projeto pedagógico foi elaborado pela Faculdade de Educação da PUCCAMP e terá uma coordenação geral composta por docentes da Universidade, que deverá acompanhar pedagógica e administrativamente o curso, garantindo a sua qualidade, a qual avaliará a execução do projeto, enviando relatórios periódicos ao CEE para apreciação, através do Colégio de Aplicação Pio XII.

4. Encaminhados os autos, o Delegado de Ensino da 1ª DE de Campinas designou, através de portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a vistoria do prédio e emitir parecer e relatório sobre a solicitação pretendida.

5. Após vistoria, a referida Comissão informa que:

5.1 O desenvolvimento do projeto caberá aos professores da Faculdade de Educação da PUCCAMP, cuja proposta está baseada em núcleos temáticos, que serão ministrados em 03 semestres letivos, num total de 1.780 horas, das quais 420 destinadas a estudo e pesquisa realizados pelos alunos, cabendo a direção do Colégio de Aplicação Pio XII a administração do curso;

5.2 as dependências apresentam condições para o funcionamento do curso, visto que, no local, já funcionam, devidamente autorizados, os cursos de 1º e 2º Graus do referido Colégio, sendo que no período noturno e aos sábados, elas encontram-se totalmente ociosas;

5.3 a presente solicitação encontra amparo legal no artigo 64 da Lei Federal nº 5692/71, a qual trata das experiências pedagógicas a serem autorizadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

6. Com relação à 2ª solicitação, esta da Secretaria Municipal de Educação de Campinas, para inclusão de mais dois agentes à turma especial, a informação é de que os mesmos estão eliminando disciplinas da parte de Educação Geral através de exames supletivos realizados pela Secretaria Estadual de Educação.

7. Somos favoráveis ao atendimento ao solicitado, considerando que a solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Campinas, feita através do Colégio de Aplicação Pio XII, encontra amparo legal no artigo 64 da Lei Federal nº 5692/71 e nas Deliberações CEE nº 27/80 e nº 30/87, bem como estão na mesma linha dos Pareceres CEE Nº 1351/89 e Nº 0673/90, referentes a autorização similar concedida à Prefeitura Municipal de Educação de São Paulo, para docentes das redes municipais de ensino de São Paulo e de Diadema.

2 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autorizam-se, em caráter excepcional, a instalação e funcionamento de uma turma especial de Habilitação Profissional Específica de 2º Grau para o Magistério, junto ao Colégio de Aplicação Pio XII, da PUCCAMP, obedecidas as normas contidas nas Deliberações CEE nº 27/80 e nº 30/87 quanto à carga horária dos mínimos profissionalizantes, para a necessária formação dos monitores de Educação de Jovens e Adultos que atuam na rede da Secretaria Municipal de Educação de Campinas,

2. autoriza-se, em caráter de absoluta excepcionalidade, a matrícula no referido curso de João Luiz Ferreira Pessoa e Christina Trakal Rogero, ficando a expedição dos correspondentes diplomas aos mesmos condicionada à conclusão dos referidos estudos da parte de Educação Geral do ensino de 2º grau.

São Paulo, CESG, em 6 de novembro de 1991.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10.10.91

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente